MENSAGEM DE VETO Nº 09, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar totalmente** por inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 794, de 27 de outubro de 2.021, que *"Cria o Programa Campo Asfaltado, no âmbito do município de Carmo do Paranaíba/MG, e dá outras providências"*, conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Em que pese os propósitos que norteiam a proposição parlamentar, há de considerar que a presente Proposição de Lei Nº 794/2021 fere os mandamentos da Lei Orgânica Municipal, o que impõe o seu necessário veto.

De plano, constata-se o incontestável, flagrante e manifesto vício de iniciativa legislativa, pois a proposição dispõe sobre atribuições do Poder Executivo, incorrendo assim em vício insanável, considerando assim o disposto no Art. 76, IV da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> *Art. 76. São de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:*
> *I - criação de Cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
> *II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
> *III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e de pessoal da administração;*
> *V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Subsidiariamente, há também de analisar que a presente proposição de Lei que é submetida ao poder executivo para veto ou sanção, ainda que de forma oblíqua, confronta a

Constituição Federal nos termos do artigo 61.§1°, II, "b", tratando-se de indevida ingerência de uma esfera de poder em outra.

Nesse mesmo prisma, na ADIn 0547881-67.2010.8.26.0000 o desembargador Samuel Júnior, afirmou em seu voto o seguinte:

> *"A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador"*

Deste modo, o Poder Legislativo municipal ao ingressar e usurpar a competência do Poder Executivo, deteriora o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2°, da Constituição da República, *in verbis*:

> *Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea no artigo 60, §4°, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> *A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O*

Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. ***Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local*** *(CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.*

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2º, da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de ***pesos e contrapesos (check and balances)***, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercerem prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Importante ressaltar que a proposição de Lei Nº 794/2021 tem caráter autorizativo, toda via projeto de lei ainda que autorizativo, não corrige os vícios de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo, afrontando assim a Lei Orgânica do município de Carmo do Paranaíba, vejamos os julgados:

"A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. ***Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais****" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).*

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. ***Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente"*** *(TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).*

Assim, por restar o projeto de lei em tela eivado de vício de origem, não resta outra alternativa senão vetar o presente projeto de lei na sua integralidade, já que os preceitos constitucionais não permitem convalidar tal vício, ainda que ocorra a sanção.

Feitas estas considerações e evidenciadas a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei nº 794/2021, é cabível, por meio do veto ora apresentado, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo das razões que me levaram a recusar acolhimento da proposta, reformulará seu posicionamento, deste modo, ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 09 de novembro de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 246/2021
Data: 10/11/2021 - Horário: 08:28
Legislativo - MVETO 9/2021